

Cumprido, comtudo, notas que os direitos e obrigações do estado, relativamente a herança e successão, são as mesmas que as de qualquer outro herdeiro, art.º 2004 do código civil, não podendo o estado tomar posse da herança sem que preceda sentença que declare o seu direito, art.º 2008 do mesmo código. Não há, portanto, na hypothese, lugar a procedimento administrativo, sendo mister, havendo para isso fundamento, recorrer ao poder judicial: Para este fim entendido que deve este processo ser remettido ao Procurador Regio ante o Tribunal da Relação do Porto, para, em presença dos documentos que o instruem e das informações prestadas, dar ao seu Delegado na Comarca dos Arcos de Val de Vêr as ordens e instruções que julgar convenientes. - Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda 12 de março de 1849. - Visconde de Camarate.

1849 N.º 202. Sobre a reclamação da firma commercial Rodrigues e irmão, contra collectas de decima de juros, lançadas no Conc. de Beja.
Março
12
Fazenda

Concordo plenamente com o parecer da Repartição. Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda 12 de março de 1849 - Visconde de Camarate.

" N.º 205
Abril 19
Fazenda
D.º das
Alfandeg.
e J. Indire-
ctas
Processo que trata da entrega, sem dependencia judicial, dos espolios de valor inferior a 240,000 reis pertencentes a passageiros e tripulantes fallecidos durante a viagem.

M.º e Ex.º Senr. — No adjunto requerim.º

pede Maria Joaguina de Jesus, viúva, de Antonio d'Alveado, fallecido no alto mar em viagem do Rio de Janeiro para Lisboa a bordo do vapor allemão = *Duques d'Anges* =, que, como herdeira de seu finado marido e tutora de sua filha Emília, lhe seja entregue o espolio que ao mesmo seu marido fora encontrado e depositado na alfandega de Lisboa.

— Para justificar o pedido junta a supp.^{ta} a certidão do seu casamento, e differentes attestados dos quaes consta que tem uma só filha menor de tres annos, e que é a propria viúva do fallecido Antonio de Alveado. — O Director da alfandega de Lisboa mandando informar sobre a pretensão da supplicante o escriptão do expediente da mesma casa fiscal, remette, em officio de 8 de fevereiro ultimo, copia da informação que aquelle funcionario prestara, e na qual se declara, que era pratica desde longos annos entregarem-se os espolios dos passageiros fallecidos no alto mar, e de valor inferior a 240\$000^{rs}, em vista de documentos, que mostram o direito que tem a recebê-los, quem os solicita, exigindo-se ainda assim um fiador idoneo, que, por termo, se responsabilise por qualquer reclamação futura. — Entende o Director da alfandega de Lisboa que esta pratica é razoavel, e por que ella se não mostra autorizada por lei, pede que superiormente se declare se a deverá seguir. —

1.^a Repartição da Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas sus

tenta a conveniencia de continuar a-
quella pratica, concedendo-se para
tal fim authorisação permanente aos
Directores das alfândegas. — Não me
conformo com a opinião da Repartição
parecendo-me que a pratica seguida
nas alfândegas deve acabar por se
mostrar furivamente arbitraria, não
podendo argumentar-se com os pre-
cedentes a que a Repartição se soccorre,
porque não é pela sua importancia
mas em face da lei que os negócios
se resolvem. — Precedentes que não
são firmados na lei importam o ar-
bitrio, que é sempre de funestas con-
sequencias, porque offende a ma-
gestade da lei, desauthorisa a repu-
tacao dos que a devem cumprir e re-
ligiosamente executar, torna-se
perplexa a administração da justiça
e não poucas vezes conduz ao tabuão.
— Deve acabar a pratica ate hoje adopta-
da nas alfândegas de Lisboa e Porto,
por ser contraria á lei pela qual cum-
pre regular o assumpto de que se trata.
— Esta lei existe, e se as suas palavras
se não referem precisamente á hypothese
se sujeita, é contudo certo que ella
se extendem as suas disposições consi-
derando-se o seu espirito e fim. — Pa-
rece-me facil a demonstração que me
proponho fazer da existencia de lei
applicavel ao assumpto que faz o obje-
to d'este processo. — Segundo o sys-

tema da nossa antiga legislação eram as leis também applicaveis aos casos occorrentes por identidade de razão e força de comprehensão. —

Assim o determinou expressamente a luminosa lei de 18 d'agosto de 1769 art.º 11 nos seguintes termos — exceptuo com tudo as restrições e amplificações que necessariamente se deduzirem do espirito das minhas leis significado pelas palavras d'ellas tomadas no seu genuino e natural sentido: As que se reduzirem aos principios acima declarados: E as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro do espirito das disposições das minhas ditas leis. — Esta sabia e providente disposição, posteriormente recommendada no § 41.º da Carta de lei de 20 de junho de 1774, não escapou á lucidez de espirito dos collaboradores do nosso código civil, porque está evidentemente comprehendida na disposição do art.º 16.º do mesmo código, em quanto só permite recorrer ao direito natural, na decisão das questões sobre direitos e obrigações, no caso de não poderem ser resolvidos nem pelo texto da lei nem pelo seu espirito, nem (N. B.) pelos casos analogos, prevenidos em outras leis. — A carta de lei de 24 d'agosto de 1848 dispensa os herdeiros dos pensionistas, ou de outros quaesquer subsidados do estado, de exhibir sentença de habilitação proferida em juizo quando os seus créditos não excederem a 240,000 reis, exigindo, porém, como solennidades indispensaveis para a verificação do pagamento, a apresentação de documentos, que qualifiquem a legitimidade

dade das pessoas dos interessados, annu-
cios de sessenta dias no Diario do Governo,
e Consulta do Procurador Geral da Fazenda.
— Motivou a publicação d'esta lei a neces-
sidade de evitar aos interessados as dis-
pesas provenientes de um processo judi-
cial que sempre lhes absorvia uma gran-
de parte dos seus limitados creditos, e que
algumas vezes nem chegaria para
aquellas despesas. — Uma tal pro-
videncia era tão conveniente e acor-
tada, que devia aproveitar a todos
que se mostrassem em analogas e
identicas circumstancias ás que a
lei preveniu, pois que de contrario
haveria desigualdade na Administra-
ção da justiça; e por isso, considera-
do o fim a que ella se destinava,
foi a lei de 24 d'agosto de 1848 posteri-
ormente applicada a todos os credi-
tos qualquer que fosse a sua providen-
cia, uma vez que não excedessem a
designada quantia de 240,000 reis,
como consta de differentes processos
existentes no archivo da Direcção geral
da Contabilidade no Ministerio da
Fazenda. — Estas applicações tiveram
logar com previa resposta fiscal na
qual, em data de 17 d'outubro de 1865,
se levou á evidencia a demonstração
de que a applicação da citada lei
aos casos analogos era auctorizada
pela lei de 18 de agosto de 1769. — Nes-
tes termos considerando que a juris-

prudencia adoptada auctorisa a applicação da lei aos casos occorrentes, por identidade de razão e força de comprehensão, e attendendo á disposição do art.º 16.º do código civil nas palavras = casos analogos prevenidos em outras leis =, parece-me que o assumpto de que se trata está comprehendido nas disposições da carta de lei de 24 d'agosto de 1848, porque militam a seu respeito as mesmas razões que motivaram a publicação da lei. — Sendo assim não poderá subsistir a pratica seguida nas alfandegas de Lisboa e Porto, exigindo-se uma fiança que a lei não manda prestar, despendendo-se os annuncios no Diario do Governo que é uma das solemnidades essenciaes a que a mesma lei manda satisfazer, e não se consultando, como mostram os processos juntos, o Procurador da Coroa e Fazenda, a quem a lei impõe a obrigação de fiscalisar os termos e regularidade d'estas habilitações Administrativas. — Cumprido, portanto, o dever aos Directores das alfandegas, que n'este e casos analogos se regulem pelas disposições da lei de 24 d'agosto de 1848, cuja religiosa execução deverão promover. — Quanto aos documentos que a Supplicante exhibiu consta d'elles, que fora legitimamente casada com o fallecido Antonio d'Alveida, que é a propria viuva do finado, e que tem

uma filha menor de tres annos, falta,
poém, a certidão do baptismo da
menor que a supplicante deve
apresentar. — Juntou-se este documento,
e passado, sem opposição ou reclama-
ção, o prazo do termino a que a lei
manda proceder, entendendo que a pre-
tensão da supplicante poderá ser de-
ferida. — Com este parecer se con-
formou a conferencia dos fiscaes su-
periores da Coroa e Fazenda. — No en-
tanto V. Ex.^a resolverá em sua alta sa-
bedoria como mais justo lhe parecer.
Deus Guarde, etc. = Visconde de Camarate.

1879
Marco 19
Fazenda
D.º das
Alfande-
gas e Con-
tribuições
Indirectas

N.º 208.

Sobre a antiguidade do D.º Off.^{al} da Alfandega de
Vianna do Castello = Antonio Jose Esteves.

Nos termos do art.º 36 § m. do decreto n.º 1
de 7 de Dezembro de 1864 a antiguidade
dos empregados das alfandegas conta-
se pelo tempo de servico effectivo com
exclusão das faltas; e segundo o art.º 33
do Decreto de 23 de Dezembro de 1869 domes-
mo modo se conta a antiguidade, com
a unica differença de se não descon-
tarem as faltas commettidas em con-
sequencia de molesta grave ou ad-
quirida por desastre no servico. — A lei,
portanto, para se regular a antiguidade
de nas casas fiscaes para o effecto de
promoções ou accessos, so manda con-
tar o tempo de servico prestado pelos
empregados que pertencem a alguma